



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065146-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SHERWOOD FINANCIAL S.A, é apelado/apelante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48751
APELAÇÃO: 1065146-25.2024.8.26.0100 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 14ª VARA CÍVEL
JUIZ PROLATOR: ANTONIO MANSSUR FILHO
APTE/APDA: SHERWOOD FINANCIAL S.A
APTE/APDA.: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA CONSORCIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação para anotação de empresa como cessionária de crédito de cota consorcial, com pagamento devido na contemplação ou em 30 dias do encerramento do grupo. Sentença julgou parcialmente procedente, determinando a anotação e condenando as partes ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) validade da cessão de crédito sem anuência da administradora e (ii) correção monetária e juros de mora aplicados na sentença.

III. Razões de Decidir 3. A cessão de crédito é válida independentemente de anuência da administradora, conforme Enunciado 16 do TJSP e jurisprudência consolidada. 4. Correção monetária e juros de mora foram corretamente fixados, conforme entendimento consolidado pela Súmula 35 do STJ. Honorários sucumbenciais corretamente fixados, observando-se o art. 86, *caput*, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. *Tese de julgamento:* 1. A cessão de crédito de cota consorcial cancelada não requer anuência da administradora. 2. Correção monetária e juros de mora devem ser aplicados conforme a Súmula 35 do STJ.

1.- A sentença de fls. 228/230, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação para o fim de determinar a anotação da empresa autora como cessionária de crédito da cota consorcial descrita em inicial, com pagamento do valor devido quando da contemplação ou em 30 dias contados do encerramento do grupo. Pela sucumbência recíproca reconhecida, foram as partes igualmente condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00.

Apela a autora às fls. 232/238, argumentando que a ré decaiu

na maior parte de suas pretensões e que, portanto, impõe-se a condenação integral ao pagamento dos consectários de sucumbência.

Apela a ré às fls. 264/269, alegando que a cessão não se mostra válida e não pode ser tratada como transferência de titularidade da cota de consórcio. Assim, não há relação contratual a reconhecer entre apelante e apelada. Aponta, ainda, a inexistência de anuência da apelante no negócio de cessão, invalidando a contratação. Volta-se, também, contra a correção monetária e juros de mora aplicados em sentença, quando da restituição. Ao final, pede o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença proferida, julgando improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

2.- Não assiste razão às recorrentes.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“(…) A existência e validade da cessão de crédito está bem delineada nos autos e independe de anuência da administradora.

Este é o entendimento esposado pela Enunciado 16, da Seção de Direito Privado do E. TJSP.

"Enunciado nº 16 – É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.

Por conseguinte, não se sustenta a recusa aportada pela ré, outorgando-se, via reflexa, a tutela cominatória pretendida para anotação da autora como cessionária do crédito da cota consorcial indicada à inicial.

No que tange à impugnação aos vetores e forma de devolução do capital investido e relacionado à cota cancelada não assiste razão à autora.

Depreende-se que estrutura contratual que impõe ao consorciado a finalização do grupo para a devolução das parcelas pagas não é potestativa, ao passo que adstrita à natureza da relação material

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmada pelas partes, na medida que visa a proteção do grupo de consorciados, pois, apenas assim será possível conciliar os interesses do retirante com o grupo de consorciados que deve ser preservado, sob pena de inviabilizar a própria existência do consórcio.

Destarte, ressalvada a possibilidade de contemplação, na forma do art. 22, par. 2º, da Lei 11.795/08, a devolução deve ocorrer no prazo de 30 dias do encerramento do grupo, sob pena de se albergar situação de iniquidade, uma vez que referido prazo, além de razoável, é mais do que suficiente para que sejam apurados os valores cabíveis ao excluído, consubstanciados nas parcelas pagas, formadas pela contribuição ao fundo comum e fundo reserva.

Abatem-se da referida devolução as taxas de administração, no valor estipulado, ao passo que corresponde a serviço prestado, bem como, as referentes ao seguro, neste particular, porque igualmente relacionada a relação material distinta e que não se confunde com o pagamento das parcelas consorciais, além da cláusula penal e dedução de fundo de reserva previstos em contrato.

No que tange à taxa de administração, sublinhe-se que seus patamares máximos, não mais são regulamentados pelo art. 42, do Decreto 70.951/72, pois, a Lei 8.177/91 transferiu a competência a propósito da regulamentação dos consórcios para o Banco Central do Brasil.

Neste contexto adveio a Circular Bacen 2766/97 que, dentro dos patamares legais, regulamentou a matéria de forma exauriente, observando-se, neste mister, que a fixação da taxa de administração ficou a cargo da conveniência e oportunidade das administradoras, à luz do que dispõe o seu art. 12, "caput" e parágrafo 3º.

A propósito, mostra-se forçoso reconhecer que a taxa de administração é livre, exatamente como deve ser em uma sociedade de mercado.

Por conseguinte, cabe ao consumidor eleger a administradora que melhor lhe convier, inclusive no que tange às taxas cobradas que, certamente, estão adstritas às regras do mercado e da livre concorrência.

Aponte-se, por fim, que a correção monetária dos valores a serem restituídos fixa-se a partir de cada pagamento realizado, (STJ-35), e o juro moratórios a partir do 30º dia do encerramento do consórcio."

De fato, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da possibilidade a cessão em questão:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO – CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA CANCELADA. Sentença de procedência. Recurso de apelação interposto pela ré. INADMISSIBILIDADE. Legitimidade ativa da cessionária reconhecida. Cessão de crédito. Cotista excluído. Desnecessidade de anuência da administradora para a cessão de créditos de cotas canceladas. Aplicação do art. 286 do Código Civil. Notificação do devedor que assegura a eficácia da cessão de crédito. Inexistência de risco à estabilidade do grupo consorcial, pois se trata apenas de cessão de crédito e não de transferência de obrigações. Também não é devida a retenção da taxa de transferência porque não se trata de transferência de cota ativa. Diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio, também é incabível a pretensão de retenção da cláusula penal. Ação necessária para garantir a anotação da cessão no sistema da ré e evitar pagamento indevido ao consorciado cedente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1032523-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cessão de crédito de cota cancelada de consórcio - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - PRELIMINARES - Falta de interesse de agir - Rejeição - Pretende a autora o reconhecimento de sua qualidade de cessionária de cota de consórcio cancelada, com a anotação de seus dados cadastrais no sistema mantido pela parte ré, a fim de evitar o pagamento indevido, tendo a ré resistido a tal pretensão, quando notificada para tanto, emergindo a necessidade da propositura da presente demanda - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Valor que deve refletir o conteúdo ou benefício econômico que está sendo postulado - Art. 292, II, do CPC - Preceito legal observado na hipótese - MÉRITO - Administradora de consórcio ré devidamente notificada da cessão - Negativa de anotação em sistema acerca da nova titularidade - Descabimento - Prestação jurisdicional devida a fim de se evitar pagamento equivocado à cedente - Enunciado 16 deste E. TJSP - Matéria pacificada - Desnecessidade da anuência da administradora ou mesmo pagamento de taxa para tanto, posto não se tratar de cota ativa - Cessão exclusiva de direitos - Inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº

11.795/2008, bem como da cláusula contratual que veda a cessão das cotas - Precedentes deste E. TJSP - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Aplicação do art. 86, § único, do CPC - Redução - Não cabimento, pois arbitrados no percentual mínimo estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC - Sentença mantida, majorada a verba honorária - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004001-23.2024.8.26.0405; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Em tal contexto, como já consolidado na jurisprudência predominante desta Corte, desnecessária a anuência da ré para consolidação da cessão. A notificação regular restou incontroversa nos autos e, ainda assim, a ré não manteve seu cadastro atualizado para o fim de comunicar à autora da cessão anteriormente realizada pelo titular da cota consorcial, como preceitua o art. 51 da Resolução BCB 285/23.

Ainda que se considere tal cessão como anterior à validade da norma acima referida, por si, tal obrigação decorre da boa-fé contratual que se espera em tais situações, nos termos do art. 422 do CC. A Resolução em perdas e danos, com a condenação ao pagamento do valor despendido pela autora para aquisição da cota cedida, por fim, decorre de natural aplicação do art. 499 do CPC ao caso e pode ser adotada pelo juiz quando impossível o cumprimento da obrigação de fazer, como no caso em análise.

Ao direito material do consorciado incide, portanto, as regras da cessão civil objeto do CC, art. 286 e 288, pelas quais prescinde-se de anuência do devedor para ato de cessão de crédito.

A respeito, leciona Hamid Charaf Bdine Jr.:

“É relevante registrar que na cessão de créditos não há extinção da obrigação constituída, mas substituição da posição do credor. O crédito se transfere ao cessionário com suas

vantagens e desvantagens, exatamente como pertencia ao cedente. No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor. Exige-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que ela lhe seja oponível. Assim é porque o devedor não tem interesse juridicamente protegido para se opor à cessão” (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 7ª Ed., Ed. Manole, 2013, pg 231)

Na hipótese dos autos, observa-se que a autora cuidou de notificar o réu para os fins do art. 290 (“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”).

Na conformidade do reconhecimento de cessão civil e dispensa de prévia anuência, segue copiado o precedente do c. STJ:

“(…) Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida, sem pretender reativar a cota cancelada, mas tão somente receber, ao final do grupo ou via sorteio, os valores que o cedente faz jus. Evidencia-se que o interesse processual (interesse de agir) decorre da necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, se o autor não demonstra a necessidade da providência jurisdicional pleiteada e o meio processual é inadequado para alcançar o direito material perseguido em juízo, ocorre a ausência de interesse de agir. No caso, como dito, o autor, na qualidade de cessionário, pretende tão somente a declaração do direito ao recebimento dos créditos relativos às cotas canceladas do consórcio administrado pela ré, com a retificação do registro administrativo, de modo a resguardar seu direito de crédito quando do encerramento do grupo. Assim, a cessão discutida nesta demanda

não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor Rodrigo Rodrigues Aguilã. Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC), notificação essa que restou evidenciada nos autos. Na espécie, os documentos que vieram acompanhando a inicial comprovam que a Cessão de Transferência de Créditos foi feita por meio de instrumento particular (mov. 1.5), nos moldes do artigo 288 do Código Civil, com observância das solenidades do artigo 654, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, pois nele contém a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do cedente e do cessionário, a data e o objeto da cessão. (...)”¹

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONSÓRCIO - Ação de obrigação de fazer - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI) - Legitimidade passiva que decorre do grupo econômico Bradesco - Desconstituição da extinção - Julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 1013, § 3º - Preliminar de carência de ação arguida em contrarrazões, rejeitada - Pedido para que a administradora seja compelida a anotar em seus registros e sistemas a cessão de crédito de cota cancelada com vistas a obstar pagamento ao consorciado cedente - Negativa da administradora na exigência de anuência, fundando na Lei n. 11.795/2008, art. 13, e contrato cláusulas 126, 126.1, 30.1, 30.2 e

¹ Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471/PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018.

30.5 - Inexistência de cessão de direitos e obrigações, mas apenas de cessão de crédito do consorciado, do que inaplicáveis as cláusulas 30.1 e 30.2 - Pretensão do cessionário juridicamente possível, pois a razão de ser da norma especial é a de proteger o grupo de consórcio enquanto credor, mas não quando se torna devedor do consorciado em decorrência de desistência, exclusão e até de cota quitada, contemplada ou não, já que ao grupo não advirá nenhum risco ou prejuízo - Cláusula contratual 30.5 de prévia anuência para cessão de crédito por consorciado excluído que não subiste na medida em que vai ao encontro da razão de ser da Lei de Consórcios, e impossibilita o titular do direito de alienar um bem patrimonial de sua titularidade, que é o seu crédito, impondo que aguarde sorteio ou encerramento do grupo - Direito material do consorciado a incidir o CC, art. 286 e 288 - Cessão civil que prescinde de anuência do devedor Regularidade da cessão de crédito - Administradora que foi notificada sobre a cessão, nos termos do CC, art. 290 - Precedentes STJ e TJSP - Ação procedente Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso provido.”²

“CONSÓRCIO. Ação de obrigação de fazer. Pretensão para condenar o banco réu a anotar em seus registros a cessão de crédito de cota cancelada celebrada pela autora com um consorciado cedente. Réu que deduz impossibilidade do pedido, pela anuência da administradora de consórcio. Possibilidade. Prescindível a anuência da administradora, uma vez já cumprido o contrato e encerrado o grupo. Inaplicabilidade ao caso das disposições do art. 13 da Lei 11.795/08 por não se tratar de consórcio ativo. Julgados do TJSP nesse sentido. Recurso provido”³

² Apelação Cível nº 1119279-56.2020.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. 14.09.2021.

³ Apelação nº 1118366-74.2020.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 19/08/2021.

Acresça-se, por fim, que tal entendimento restou pacificado por esta Corte no Enunciado 16 da Seção de Direito Privado, que assim dispõe: “É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.”.

Correção monetária e juros de mora foram corretamente fixados pelo juízo sentenciante, nos termos do entendimento consolidado pela Súmula 35 do STJ (Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.)

Finalmente, o apelo da empresa autora não prospera, pois cada parte decaiu de parte de suas pretensões, sendo aplicável o art. 86, *caput*, do CPC, ao caso em análise.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento dos recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado da autora na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários para R\$ 1.800,00.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026⁴ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.